

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO  
PARA A 39ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Celgpar") é uma sociedade por ações e de capital autorizado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério de Estado da Fazenda - CNPJ/MF, sob o número 08.560.444/0001-93.

A Celgpar encontra-se registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde o dia 14 de março de 2008, sob o número 2139-3, enquadrada na categoria "A", nos termos do Art. 2º, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Os atos constitutivos da Celgpar estão arquivados no registro de comércio, especificamente na Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, sob o Número de Identificação de Registro de Empresas - Nire 52300010926.

O Estatuto Social, de 30 de janeiro de 2012 ("Estatuto Social"), está registrado na Juceg e, acatado o disposto no Art. 30, Inciso XIII, da Instrução CVM nº 480/2009, foi disponibilizado, nos portais da CVM e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Bovespa").

As Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários, de 2 de março de 2010 ("Políticas de Divulgação de Negociação"), estão arquivadas na Juceg e inseridas nos portais da CVM e da Bovespa (Art. 30, Inciso XI e Inciso XII, Instrução CVM nº 480/2009).

Os valores mobiliários de emissão da Celgpar, representados integralmente por ações ordinárias escriturais, administradas pela instituição depositária Banco do Brasil S.A., são negociados no mercado de valores mobiliários, especificamente na Bovespa.

A Celgpar é proprietária de 49% (quarenta e nove por cento) das ações de emissão da Celg Distribuição S.A. - CELG D ("Celg D"); e da totalidade das ações de emissão da Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, constituída sob a modalidade de subsidiária integral.

A 39ª Assembleia Geral Extraordinária ("39ª Assembleia") será realizada no dia 20 (vinte) de outubro de 2016, às 10 (dez) horas, na respectiva sede administrativa, convocada mediante aviso societário denominado Edital de Convocação Assembleia Geral Extraordinária ("Edital de Convocação").

O Edital de Convocação da Celgpar observou atentamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, normas da CVM, Estatuto Social, e os dispositivos presentes nas Políticas de Divulgação e Negociação da Celgpar.

Os Conselheiros de Administração, na 105ª Reunião do Conselho de Administração, de 23.09.2016, examinaram as matérias constantes nos itens 1, 2 e 3 do Edital de Convocação.

Os aspectos principais, procedimentos e demais considerações, inclusive o detalhamento das matérias inclusas na Ordem do Dia, estão discriminados nesta Proposta da Administração para a 39ª Assembleia Geral Extraordinária ("Proposta da Administração").

A administração da Celgpar, objetivando o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 6.404/1976, normas emanadas da CVM, Estatuto Social e pelas Políticas de Divulgação e de Negociação, determinou o cumprimento das seguintes formalidades:

- I. divulgação do Edital de Convocação, simultaneamente, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias (Lei nº 6.404/1976, Art. 124, § 1º, Inciso II), haja vista a condição de companhia aberta;
- II. veiculação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado de Goiás ("Diário Oficial") e, também, no jornal O Hoje, programada, impreterivelmente, para os dias 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete), do mês de outubro de 2016;
- III. transmissão do Edital de Convocação para a CVM e para a Bovespa, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE" e Espécie "Edital de Convocação", em data coincidente com a veiculação do primeiro anúncio do Edital de Convocação;
- IV. disponibilização da Proposta da Administração aos senhores acionistas, também em 5 de outubro de 2016, coincidente com a publicação do primeiro anúncio de convocação da 39ª Assembleia, contendo o detalhamento das matérias;

- V. remessa da Proposta da Administração para a CVM e Bovespa, conforme Lei nº 6.404/1976, Art. 124, § 6º, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE", Espécie "Proposta da Administração", subdividida nos respectivos assuntos;
- VI. os dados introduzidos pelo sistema EmpresasNet, mencionados nesta Proposta da Administração, estão alocados, simultaneamente, no portal da CVM e da Bovespa, facultado o acesso de qualquer acionista, investidor ou demais interessados;
- VII. os documentos mencionados nesta Proposta da Administração encontram-se também inseridos no sítio da Celgpar, em atendimento à determinação da CVM, mediante Art. 13, § 2º, da Instrução CVM nº 480/2009; e
- VIII. os acionistas poderão obter cópia da Proposta da Administração na sede Administrativa da Celgpar, especificamente na Diretoria de Relações com Investidores, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, 1º andar, Edifício do Auditório, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia - Goiás.

As matérias constantes da pauta do Edital de Convocação estão identificadas na Ordem do Dia (**Item 1 ao Item 6**), objeto de deliberação, consistindo dos seguintes itens e proposições, vinculadas às respectivas matérias apresentadas na mesma ordem sequencial:

## 1. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CELG D

A primeira matéria, constante do Edital de Convocação, é representada pela configuração "*Homologar a sugestão rerratificada do Conselho de Administração de promover a alienação das ações de propriedade da Celgpar, no capital social da Celg D, considerando as alterações promovidas pela Resolução nº 7, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI da Presidência da República*".

Em um primeiro momento, a matéria relativa à alienação das ações de emissão da Celg D foi avaliada na 99ª Reunião do Conselho de Administração, de 27.11.2015, no Item 2.1, da Ordem do Dia, inclusive, foi salientada a manifestação favorável do Governo de Goiás, mediante Lei nº 18.956, de 16 de julho de 2015.

Considerando que o processo de alienação das ações de emissão da Celg D continuou em andamento, e que este vincula-se às alterações promovidas pela Resolução nº 7, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI da Presidência da República, os Conselheiros de Administração reexaminaram a matéria no âmbito da 105ª Reunião do Conselho de Administração, de 23.09.2016, no item 2.1, da Ordem do Dia.

Os Conselheiros de Administração, no âmbito da 105ª Reunião do Conselho de Administração, de 23 de setembro de 2016, examinaram diversos documentos, entre eles, os discriminados, em seguida, integrantes desta Proposta da Administração, identificados pelas seguintes denominações:

- Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11, de 18 de novembro de 2015, página 8 à página 9;
- Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI da Presidência da República nº 7, de 13 de setembro de 2016, página 10 à página 11;
- Apresentação comparativa de ambas Resoluções página 12 à página 23.

A ata da 105ª Reunião do Conselho de Administração está disponível nos portais da CVM e da Bovespa, alocada via Sistema Empresas Net, desde o dia 26 de setembro de 2016, às 10h11min, sob o Protocolo de Entrega nº 021393IPE230920160104263906-05.

A Celgpar, atualmente, é proprietária de 73.848.672 (setenta e três milhões, oitocentas e quarenta e oito mil, e seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias, equivalentes a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social total e votante da Celg D.

Os membros do Conselho de Administração, no âmbito da 105ª Reunião do Conselho de Administração, rerratificaram a recomendação da venda de todos os valores mobiliários de propriedade da Celgpar no capital social da Celg D.

Entretanto, os membros do Conselho de Administração deliberaram pela homologação dessa decisão pelos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar.

## 2. DEPÓSITO DE AÇÕES NO FND

A segunda matéria, da Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação, contempla exatamente a expressão "*Rerratificar a recomendação do Conselho de Administração relativa ao depósito das ações de*

propriedade da Celgpar, no capital social da Celg D, no Fundo Nacional de Desestatização - FND, nos termos da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, e do Decreto nº 2.594, de 15.05.1998".

Os Conselheiros de Administração, na 105ª Reunião do Conselho de Administração, de 23.09.2016, no Item 2.2, da Ordem do Dia, deliberaram pela ratificação da permanência do depósito das ações da Celg D, de propriedade da Celgpar, no Fundo Nacional de Desestatização - FND.

Todavia, essas medidas adquirirão eficácia, somente, depois de submetidas aos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar, observado o cumprimento das normas fixadas pela Lei nº 6.404/1976 e pelas normas da CVM.

### 3. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

A terceira matéria, da Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação, é apresentada com a seguinte expressão "Ratificar a deliberação do Conselho de Administração sobre a Celebração de Contratos de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, entre o Estado de Goiás ("Estado") e a Celgpar, concernente ao montante já adiantado pelo Estado e concerne ao montante relacionado à assunção da dívida, pelo Estado, do Contrato de Financiamento nº 412.113-76/2014, celebrado com a Caixa Econômica Federal".

Encontram-se consignados, na Contabilidade da Celgpar, os seguintes valores pertinentes aos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC ("AFAC") efetuados pelo Estado, e a Assunção da Dívida do Contrato de Empréstimo nº 412.113-76/2014, celebrado com a Caixa Econômica Federal, efetuada pelo Estado:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIPÇÃO	VALOR – R\$
221.71.6.0.00	OBRIGAÇÕES COM COLIGADAS E CONTROLADAS E CONTROLADORAS	2.157.785.203,12
221.91.4.0.00	ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL	1.422.416.273,73
<b>TOTAL</b>		<b>3.580.201.476,85</b>

Considerando então, por sua vez, a necessidade da celebração de Contratos de AFAC para dar suporte às operações devidamente consignadas, os Conselheiros de Administração, no âmbito da 105ª Reunião do Conselho de Administração, de 23 de setembro de 2016, examinaram diversos documentos, entre eles, os discriminados, em seguida, integrantes desta Proposta da Administração, identificados pelas seguintes denominações:

- Planilha discriminativa dos valores consignados como AFAC e Obrigações com Coligadas e Controladas/Controladoras, página 25;
- Minuta do Contrato de AFAC, referente ao valor de R\$1.422.416.273,73 (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), página 26 à página 28;
- Minuta do Contrato de AFAC, referente ao valor de R\$2.157.785.203,12 (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos), página 29 à página 31;
- Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o Estado de Goiás e a Celgpar, com anuência da Caixa Econômica Federal e da União – nº 473.716-43/2016, página 32 à página 37;
- Ofício nº 087/2016/SUSAN/GESAN, de 10.08.2016, enviado pela Caixa Econômica Federal, página 38;
- Parecer PR-PRGE 013/2016, de 16.09.2016, elaborado pela Procuradoria Geral da Celgpar, página 39 à página 48.

A ata da 105ª Reunião do Conselho de Administração está disponível nos portais da CVM e da Bovespa, alocada via Sistema Empresas Net, desde o dia 26 de setembro de 2016, às 10h11min, sob o Protocolo de Entrega nº 021393IPE230920160104263906-05.

Os membros do Conselho de Administração, no âmbito da 105ª Reunião do Conselho de Administração, recomendaram favoravelmente à adoção de medidas para a formalização dos respectivos contratos de AFAC entre a Celgpar e o Estado.

Contudo, os membros do Conselho de Administração deliberaram pela homologação dessa decisão pelos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar.

#### 4. ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Item 4, das matérias inscritas na referida Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação, encontra-se representada pela expressão "*Eleger membro do Conselho de Administração, representante do acionista controlador*".

Esta matéria compreende eleição com o propósito de promover a substituição de 1 (um) membro representante do acionista controlador no Conselho de Administração, inexistindo intervenção nas vagas destinadas aos representantes dos acionistas minoritários e dos empregados.

A fixação do percentual para a requisição de voto múltiplo no Edital de Convocação, disposto na Instrução CVM nº 165, de 11.12.1991, com a redação dada pela Instrução CVM nº 282, de 26.06.1998, embora discriminada no Edital de Convocação, é dispensável e desnecessária, tendo em vista:

- substituição apenas de representante do acionista controlador;
- processo de voto múltiplo não aplicado na eleição ocorrida no âmbito da 9ª Assembleia Geral Ordinária, de 30 de abril de 2015; e
- inexistência de acionistas, isoladamente ou em conjunto, além do controlador, que detenham participação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

O eleito nesta 39ª Assembleia, observado o *caput* e o § 10, do Art. 18, do Estatuto Social, terá mandato coincidente com os remanescentes, designados em 30 de abril de 2015, sendo os mesmos encerrados com a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2017.

A pessoa eleita como componente do Conselho de Administração terá que preencher alguns requisitos exigidos pela legislação societária para o exercício das atribuições do cargo, exceto a condição de acionista.

Salienta-se que o Art. 6º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, retificada no Diário Oficial da União, em 29 de junho de 2011, atribuiu nova redação ao Art. 146, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, dispensando a necessidade do Conselheiro de Administração ser acionista da Sociedade por Ações.

A ata da 39ª Assembleia deverá conter a qualificação e o prazo de gestão da pessoa eleita, observado o respectivo arquivamento no registro do comércio e, em seguida, providenciar a publicação (Lei nº 6.404/1976, Art. 146, § 1º).

Outro requisito importante refere-se à observância da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, que dispõe sobre a declaração da pessoa eleita, na condição de membro do Conselho de Administração de companhia aberta (Art. 147, § 4º, Lei nº 6.404/1976).

O Termo de Adesão às Políticas de Divulgação e Negociação deverá ser firmado, de maneira a preservar o acatamento ao Art. 15 e Art. 16, Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e Art. 2º, *caput*, das Políticas de Divulgação e Negociação.

O conselheiro eleito deverá informar, em formulário próprio, o número de valores mobiliários de emissão da Celgpar que, eventualmente, possua, e a de pessoas ligadas (Art. 26, *caput* e § 1º, das Políticas de Divulgação e Negociação, Art. 11, Instrução CVM nº 358/2002).

Essas quantidades de valores mobiliários serão informadas à CVM e Bovespa, por meio do Sistema IPE, no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente a essa eleição (Art. 116-A, Lei nº 6.404/1976, e Art. 11, § 5º, Inciso II, Instrução CVM nº 358/2002).

Os dados indicados no Art. 10 (Instrução CVM nº 481/2009) poderão ser acessados na página da CVM e da Bovespa, haja vista o envio pelo Sistema IPE, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE", Espécie "Proposta da Administração" e Assunto "Eleição de Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal".

Os aludidos dados estão sendo transmitidos na data de publicação do primeiro anúncio do Edital de Convocação, em acatamento ao Art. 6º, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/2009, constando da sequência desta Proposta da Administração, página 50 à página 55.

## 5. EXECUÇÃO DE MEDIDAS PELA DIRETORIA

O Item 5, da Ordem do Dia, do Edital de Convocação, segundo da Assembleia Geral Extraordinária, pode ser identificado pela expressão "*Incumbir à Diretoria da Celgpar a implementação de todas as medidas decorrentes da matéria deliberada, bem como a execução das demais providências complementares*".

Seguramente, os representantes legais da Celgpar necessitam tomar medidas em decorrência das matérias aprovadas, objetivando a complementação dos atos e, consequentemente, promover a produção de eficácia.

Os acionistas, reunidos na 39ª Assembleia, deliberarão sobre a atribuição e autorização à Diretoria da Celgpar, objetivando praticar todos os atos necessários e imprescindíveis para a implementação desses eventos.

## 6. DIVULGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Finalmente, a última matéria, Item 6, da Ordem do Dia, do Edital de Convocação, é representada literalmente pela proposição "*Autorizar a execução de atos relativos à publicação da ata da Assembleia e das respectivas deliberações*".

Enfatiza-se a faculdade de publicação com a omissão das respectivas assinaturas e, também, na forma de extrato da ata da 39ª Assembleia (Art. 130, § 2º e § 3º, Lei nº 6.404/1976); e, ainda, está sendo recomendada a adoção das seguintes medidas:

- a) arquivamento e registro da ata da 39ª Assembleia na Juceg, acompanhada da Proposta da Administração; e publicações do Edital de Convocação;
- b) transmissão da ata da 39ª Assembleia, acompanhada, em um único arquivo, se for o caso, do respectivo extrato de ata, para a CVM e Bovespa, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE" e Espécie "Ata";
- c) inserção da ata da 39ª Assembleia, acompanhada, em um único arquivo, se for o caso, do respectivo extrato, no portal da Celgpar;
- d) publicação integral da ata da 39ª Assembleia, no Diário Oficial (Art. 289, caput, primeira parte, e § 3º); e
- e) publicação integral da ata das 39ª Assembleia, ou do respectivo extrato, no jornal editado na localidade da sede da Celgpar (Art. 289, caput, segunda parte, e § 3º).

Goiânia, 5 de outubro de 2016.

Braulio Afonso Moraes  
Diretor Vice-Presidente  
e de Relações com Investidores

**Anexos:** Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11, de 18.11.2015 (página 8 à página 9); Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI da Presidência da República nº 7, de 13 de setembro de 2016, (página 10 à página 11); Apresentação comparativa de ambas Resoluções (página 12 à página 23); Planilha discriminativa dos valores consignados como AFAC e Obrigações com Coligadas e Controladas/Controladoras (página 25); Minuta do Contrato de AFAC, referente ao valor de R\$1.422.416.273,73 (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) – (página 26 à página 28); Minuta do Contrato de AFAC, referente ao valor de R\$2.157.785.203,12 (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos) – (página 29 à página 31); Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o Estado de Goiás e a Celgpar, com anuênciia da Caixa Econômica Federal e da União – nº 473.716-43/2016 (página 32 à página 37); Ofício nº 087/2016/SUSAN/GESAN, de 10.08.2016, enviado pela Caixa Econômica Federal (página 38); Parecer PR-PRGE 013/2016, de 16.09.2016, elaborado pela Procuradoria Geral da Celgpar (página 39 à página 48); dados indicados pelo Art. 10, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009, detalhados no item 12.6 ao item 12.10 (página 50 à página 55), do Formulário de Referência, instituído pela Instrução CVM nº 480/2009; são partes integrantes desta Proposta da Administração.

**Resolução do Conselho Nacional de Desestatização –  
CND nº 11, de 18 de novembro de 2015 / Resolução do  
Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos –  
CPPI da Presidência da República nº 7, de 13 de  
setembro de 2016 / Apresentação Comparativa de  
ambas Resoluções**

• página 8 à página 23



INCRa nº 54201.000269/2008-14, o Despacho/PFE/INCRa/PR/nº 89/2013, de 25 de setembro de 2013, o Ofício nº 574/2015-P, de 16 de setembro de 2015, o Aviso nº 131/2015-MDA, de 17 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 150/2015-RF.

Nº 132 - Dar Assentimento Prévio à MOISÉS GRISA, CPF nº 600.342.549-00, para pesquisar argila em uma área de 35,47ha, no município de Palotina, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826185/2015-44, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 138/DIRE/DGTM-2015, de 21 de setembro de 2015, recebido em 25 de setembro de 2015, e a Nota AP nº 152/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 133 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso, denominado AERODRÔMO PRIVADO SITIO PRIMAVERA, localizado no município de Bom Jesus do Sul, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de interesse da Vila Lucia Colombo, CPF nº 445.204.339-91, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do aeródromo, condicionado a observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.173003/2014-II, o Parceria de Análise nº 137/2015/CTCC/GFIC/SIA, de 27 de agosto de 2015, a conclusão do Ofício nº 479/2015/CTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 18 de setembro de 2015, recebido em 24 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 153/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 134 - Dar Assentimento Prévio a LAUDELINO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 084.164.275-34, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpagem, extrair quartzo em uma área de 48,41ha, no município de São João da Baliza, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884092/2015-13, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 137/DIRE/DGTM-2015, de 21 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 154/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 135 - Dar Assentimento Prévio: (i) à empresa MINERAÇÃO CERRO NEGRO LTDA. - ME, CNPJ nº 19.501.660/0001-84, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 237, bairro Centro, município de Lavras do Sul/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; e (ii) ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para averbar o contrato particular de cessão e transcrição total de direitos minerários, de 3 de agosto de 2015, celebrada entre José Luiz Barreto da Costa (cedente), CPF nº 582.429.290-68, e a empresa Mineração Cerro Negro Ltda. - ME (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 133, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2012, que autorizou o cedente a pesquisar calcário em uma área de 880,22ha, situada no município de Lavras do Sul, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48401.910507/2014-91 e 48401.811080/2009-81, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 144/DIRE/DGTM-2015, de 30 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 155/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 136 - Dar Assentimento Prévio a GREGÓRIA BEATRIZ DA SILVA, paraguaiana, casada, agricultora, portadora do CPF nº 011.441.359-23 e RNE nº V541345-0, para adquirir imóvel rural situado no município do Céu Azul, na faixa de fronteira do estado do Paraná, matriculado sob nº 2.071, Livro nº 2-G, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia/PR, código do SRNC nº 72.105.012.475-0, constituído pelos lotes nº 123 (9.493,8ha), 124 (8.106,0ha), 125 (7.788,0ha) e 127 (7.278,0ha), perfazendo área total de 28.566,6ha, todos da Gleba 3, imóvel Guairacá, com a ressalva de não reconhecimento da legitimidade do domínio privado sobre o imóvel; de acordo com a conclusão do Processo INCRa/SR-09/PR/nº 54200.00341/2013-81; o Parceria/AUI/PGE/PE/INCRa/SR-09/nº 30/2014, de 9 de maio de 2014; a Nota nº 082/2015/CGA/PFE/INCRa-SEDE/PGE/AGU, de 7 de julho de 2015; o Despacho nº 0065/2015/GAB/PFE/INCRa-SEDE/PGE/AGU, de 28 de julho de 2015; o Ofício nº 641/2015-P, de 15 de outubro de 2015; o Ofício nº 74/2015-MDA, de 15 de outubro de 2015, e a Nota - AP nº 156/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 137 - Dar Assentimento Prévio à empresa SERGAM - SERVIÇOS GEOLÓGICOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.826.202/0001-48, para pesquisar sais de potássio em 3 (três) áreas distintas de: 1.130,42ha, 6.442,44ha e t.197,25ha, totalizando 8.770,11ha, no município de Japurá, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48408.980392/1983-84, 27208.880806/1985-14, 27208.880807/1985-69 e 27208.880809/1985-58, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 157/DIRE/DGTM-2015, de 20 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 157/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 138 - Dar Assentimento Prévio à empresa CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA., CNPJ nº 08.879.127/0001-34, com sede no Lote 60-A, da Linha 85, Setor 05, Gleba Corumbá, no município de Chupinguaia/RO, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Rondônia; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001325/2015-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 155/DIRE/DGTM-2015, de 15 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 158/2015-RF, expedida com ressalva.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015111900004

Nº 139 - Dar Assentimento Prévio à empresa PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA., CNPJ nº 88.294.202/0001-34, para pesquisar argila e basalto, em uma área de 321,44ha, no município de Uruguaiana, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48400.002079/2007-10, e 48401.810703/2015-85, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 129/DIRE/DGTM-2015, de 10 de setembro de 2015, com instrução documental consolidada em 16 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 160/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 140 - Dar Assentimento Prévio a LUIZ CARLOS GUEDES, CPF nº 415.884.951-91, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpagem, extrair minério de ouro em uma área de 45,41ha, nos municípios de Pontes e Lacerda e Vale do São Domingos, na faixa de fronteira do Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866824/2014-33, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 147/DIRE/DGTM-2015, de 8 de outubro de 2015, recebido em 13 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 161/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 141 - Dar Assentimento Prévio à empresa SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.974.569/0001-09, com sede no Sítio Hotelaria Sul (SHS), Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Sala 424, Edifício Brasil 21, Brasília/DF, para executar serviço de radiodifusão, no município de Rio Branco, na faixa de fronteira do estado do Acre; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.026220/2012-52, a Nota Técnica nº 22512/2015/SEI-MC, de 8 de outubro de 2015, a conclusão do Ofício nº 33502/2015/SEI-MC, de 9 de outubro de 2015, recebido em 20 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 165/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 142 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO SANTA CLARA DE ASSIS, CNPJ nº 15.585.265/0001-76, com sede na Rua Doutor Camargo, nº 5152, Zona III, no município de Umuarama/PR, para executar serviço de radiodifusão no referido município, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.040860/2012-94, a Nota Técnica nº 20652/2015/SEI-MC, de 21 de setembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 29793/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 167/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio à RUI CARLOS FERRI, CPF nº 537.556.189-15, para pesquisar minério de cobre, em uma área de 990,81ha, nos municípios de Barra do Guarita e Derubadas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810217/2011-03, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 143/DIRE/DGTM-2015, de 30 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 168/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio a GILMAR MALACARNE, CPF nº 502.664.549-68, para pesquisar água mineral, em uma área de 49,00ha, no município de Toledo, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826077/2015-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 146/DIRE/DGTM-2015, de 8 de outubro de 2015, recebido em 13 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 169/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRa para proceder a doação à Prefeitura Municipal de Guaira/PR, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, do imóvel referente ao Lote nº 56, com área de t.2819ha, fração integrante da Gleba nº 5, do imóvel denominado Gleba Jaraguá, com área de 7.400ha, no município de Guaira, na faixa de fronteira do estado do Paraná, registrado em nome da União, sob matrícula nº 5.106, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaira/PR, de acordo com a instrução do Processo INCRa nº 54200.003106/2010-18, o Despacho/PFE/INCRa/PR/nº 17/2013, de 17 de dezembro de 2013, o Ofício nº 125/2015-P, de 15 de outubro de 2015, do INCRa, o Ofício nº 170/2015-MDA, de 15 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 170/2015-RF, expedida com ressalva.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

## CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

### RESOLUÇÃO N° 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova as condições da desestatização da Celg Distribuição S.A. - CELG D e o preço mínimo das ações de sua emissão, para fins de alienação de participação societária representativa de seu controle acionário, mediante leilão, conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da prerrogativa estabelecida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e com fulcro no art. 12 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998,

Considerando que:

a Celg Distribuição S.A. - CELG D foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND em 13 de maio de 2015, mediante o Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

o referido decreto designou o Ministério de Minas e Energia como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da CELG D, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e designou o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável por contratar os serviços e prover o apoio técnico necessários à execução da desestatização da CELG D;

o controle acionário da CELG D é de titularidade da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que detém aproximadamente 50,93% (cinquenta inteiros e noventa e três centésimos por cento) do capital social total e votante da CELG D;

49,00% (quarenta e nove por cento) das ações de emissão da CELG D são de titularidade da Companhia Celg de Participações - CELGP, cujo controle é detido pelo Estado do Goiás;

a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, autorizou que as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, possam ser prorrogadas, a critério do poder concedente, apenas uma vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica;

o Decreto nº 8.446, de 2 de junho de 2015, autorizou o Ministério de Minas e Energia a prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por 30 (trinta) anos, desde que haja aceitação expressa pela concessionária das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo ao contrato de concessão;

a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoveu, em julho de 2013, a primeira fase da Audiência Pública 38/2013 e, em setembro de 2013, sua segunda fase, com o objetivo de receber contribuições para a elaboração da minuta do contrato de concessão para as distribuidoras;

a ANEEL publicou em 26 de outubro de 2015, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 3.540, que aprovou a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ser assinado pela CELG D, e recomendou ao Ministério de Minas e Energia a prorrogação da outorga nos termos do Decreto nº 8.446 de 2 de junho de 2015; e

o Ministério de Minas e Energia, em 5 de novembro de 2015, por meio do Ofício Circular nº 03/2015 - SEMME, disponibilizou às distribuidoras de energia elétrica a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para aprovação de seus órgãos deliberativos e posterior assinatura;

Resolve, *ad referendum* do Colegiado, aprovar as seguintes condições para a desestatização CELG D:

Art. 1º A desestatização da CELG D dar-se-á na modalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, mediante a alienação do 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentos e sete) ações ordinárias do titularidade da Eletrobras, que serão milhão, setecentos e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete mil, duzentos reais e setenta e nove centavos, incluído o valor referente à oferta aos empregados e apresentados.

Parágrafo único. O valor mínimo de alienação das 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentos e sete) ações ordinárias do titularidade da Eletrobras, que serão milhão, setecentos e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete mil, duzentos reais e setenta e nove centavos, incluído o valor referente à oferta aos empregados e apresentados.

Art. 2º No âmbito da desestatização da CELG D, também poderão ser alienadas *pari passu* com a Eletrobras, no todo ou em parte, ações de titularidade da CELGP, representativas do capital social da CELG D, desde que assim autorizado pela CELGP, e que as ações da sua titularidade na CELG D que forem objeto de alienação no âmbito da desestatização da CELG D estejam livres e desembargadas de quaisquer ônus, gravames e/ou restrições, observados ainda, se couber, os trâmites aplicáveis junto a seu acionista controlador.

Art. 3º O edital do desestatização da CELG D definirá o(s) lote(s) de ações a ser(em) ofertado(s), sendo que no caso de oferta de mais de um lote de ações aquisição deverá ser efetuada em sua totalidade pelo(s) mesmo(s) comprador(es).

Art. 4º Fica autorizado o depósito no Fundo Nacional de Desestatização - FND das ações de titularidade da CELGP no capital social da CELG D, caso a CELGP decide alienar, no todo ou em parte, as suas ações na CELG D.

§ 1º Uma vez depositadas no FND, as ações da CELGP somente poderão ser retidas pelo FND nos seguintes casos:

I - não ocorrência do leilão de ações da CELG D até 30 de novembro de 2016;

II - ocorrendo o(s) leilão(s) até 30 de novembro de 2016, mas não havendo a alienação das ações; e

III - por decisão motivada do CND a qualquer tempo, ou o ocorrer primeiro.



§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a CELGPar deverá outorgar ao BNDES poderes para alienar suas ações na CELG D.

§ 3º O BNDES receberá a remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, também incidente sobre a participação acionária da CELGPar objeto da alienação.

§ 4º Os recursos oriundos da venda de ações de titularidade da CELGPar serão repassados, em moeda corrente do País, pelo BNDES diretamente à CELGPar, conforme art. 42 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, após dedução da remuneração prevista no § 3º desse artigo, bem como das despesas incorridas com a contratação de terceiros pelo BNDES, na proporção do percentual alienado pela CELGPar.

Art. 5º O preço mínimo de cada ação da CELG D para fins de alienação das respectivas ações pela Eletronbras no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 18,63 (dezesseis reais e sessenta e três centavos), em caso de venda das ações da CELG D de titularidade das Eletronbras, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhôes, trezentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da CELG D de titularidade da Eletronbras, o que totaliza um lote no valor de R\$ 1.403.904.334,73 (um bilhão, quatrocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

§ 1º A fim de permitir a transferência de controle acionário da CELG D, na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão ofertados aos empregados e aposentados da CELG D 1.405.478 (um milhão, quatrocentas e cinco mil, quatrocentas e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da CELG D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimos por cento) das ações representativas do capital social total e votante da CELG D de titularidade da Eletronbras, ao preço de R\$ 16,77 (dezessete reais e setenta e sete centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 23.569.866,06 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

§ 2º O preço de cada ação mencionado no § 1º foi calculado após a aplicação do deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao respectivo preço mínimo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de a CELGPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletronbras, o preço mínimo de cada ação da CELG D decidida pela Eletronbras e pela CELGPar, para fins de alienação das respectivas ações, passará a ser de aproximadamente R\$ 18,69 (dezesseis reais e sessenta e nove centavos), totalizando um lote no valor de R\$ 2.671.672.506,21 (dois bilhões, seiscentos e setenta e uma milhôes, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavos).

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o preço de cada ação da CELG D no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da CELG D será de R\$ 16,82 (dezesseis reais e oitenta e dois centavos), que perfaz o valor de R\$ 129.112.456,14 (cento e vinte e nove milhões, cem e doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso não seja ofertada no leilão a totalidade de ações da CELG D de titularidade da CELGPar, os valores previstos no *caput* do art. 6º, e em seu § 1º, deverão ser revisados na proporção das ações efetivamente ofertadas no edital de desestatização da CELG D de forma a garantir à Eletronbras o preço total definido no parágrafo único do art. 1º.

§ 3º A revisão prevista no § 2º deverá garantir a venda de controle da CELG D, buscar a maximização do número de ações ofertadas aos empregados e aposentados e manter o preço total da empresa, observando-se o efeito percentual ofertado das ações da CELGPar no edital de desestatização bem como o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo revisado.

Art. 7º As condições de habilitação dos empregados e aposentados serão definidas no edital de desestatização.

§ 1º O total de ações a serem ofertadas aos empregados e aposentados da CELG D será dividido *pro rata* e de forma igualitária entre todos aqueles considerados habilitados para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º As sobras da oferta aos empregados e aposentados da CELG D poderão ser adquiridas pelos empregados e aposentados da CELG D que tenham expressamente efetuado a reserva na primeira oferta, limitada ao dobro da quantidade adquirida na primeira oferta.

§ 3º As sobras da segunda oferta aos empregados e aposentados da CELG D deverão ser adquiridas pelo(s) vencedor(es) de certame, pelo preço equivalente ao valor de oferta aos empregados e aposentados da CELG D e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da liquidação financeira da segunda oferta aos empregados e aposentados da CELG D.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015111900005

§ 4º Observado o disposto no § 5º, o empregado ou aposentado da CELG D somente poderá alienar as ações adquiridas após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações.

§ 5º No edital de desestatização deverá ser prevista a obrigação de recompra, pelo(s) vencedor(es) do certame, de todas as ações da CELG D adquiridas pelos empregados e/ou aposentados da CELG D que desejarem alienar tais ações, pelo preço mínimo para a alienação do controle, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com remuneração adicional de 8% (oito por cento) ao ano, na hipótese de não ocorrer a abertura do capital da CELG D e a listagem de suas ações no prazo de 3 (três) anos contados da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações.

§ 6º A liquidação financeira das ações adquiridas pelos empregados e aposentados da CELG D será à vista e em moeda corrente do País.

Art. 8º No edital de desestatização da CELG D deverá estar definido se, e em que volume de ações, a CELGPar participará do leilão de desestatização da CELG D.

Art. 9º Deverá ser realizada audiência pública, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no intuito de dar maior transparência ao processo de desestatização da CELG D.

Art. 10. O pagamento das ações da CELG D ofertadas em leilão será a vista e em moeda corrente do País.

Art. 11. A liquidação financeira da alienação das ações de emissão da CELG D e a transferência da titularidade das ações da CELG D ao(s) comprador(es) vencedor(es) ficarão condicionadas à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na forma das respectivas legislações e normativos aplicáveis.

Art. 12. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, responsável pela contratação dos serviços necessários à desestatização da CELG D, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015, fica autorizado a contratar serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional, relativos aos procedimentos necessários à realização do leilão de alienação de ações emitidas pela CELG D, inclusive por inexigibilidade de licitação, observada a Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 13. Fica autorizada a abertura de sala de informações - *data room* - antes da publicação do edital, a qual deverá conter os dados e documentos do CELG D para que os interessados possam realizar diligências.

§ 1º A abertura de sala de informações - *data room*, independe da definição da participação da CELGPar.

§ 2º Deverá ser elaborado um manual de procedimento de diligências, o qual poderá definir, entre outros, os seguintes assuntos:

I - cronograma de abertura e fechamento da sala de informações;

II - forma de agendamento das visitas;

III - pagamento e/ou caução pelo acesso à sala de informações; c

IV - acesso limitado apenas a grupos qualificados, conforme previsto no art. 28, § 3º, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O procedimento de diligência pelos interessados na desestatização compreenderá as seguintes atividades principais:

I - avaliação de documentos;

II - visitas técnicas; e

III - reuniões com gestores, as quais serão acompanhadas pelo auditor externo ao processo, segundo competências previstas no manual de procedimento.

§ 4º O manual de procedimento de diligências dos interessados na desestatização da CELG D deverá ser divulgado por meio do Diário Oficial da União, em jornal de notória circulação nacional, bem como nos sítios eletrônicos do Ministério de Minas e Energia, CELG D e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 5º As atividades de diligência pelos interessados não excluem a possibilidade futura de realização de eventos de esclarecimentos relativos ao edital de desestatização da CELG D, cujas condições serão nele previstas.

Art. 14. O prazo entre a publicação do edital e a data de alienação das ações da CELG D deverá observar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Os requisitos de habilitação jurídica, técnica e financeira serão estabelecidos no edital de desestatização da CELG D.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando a publicação do edital de desestatização da CELG D condicionada à prorrogação do contrato de concessão da CELG D.

ARMANDO MONTEIRO

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, II, e 45, *caput*, do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 1, de 07 de janeiro de 2015 e o que consta do Processo nº 21000.011485/2011-06, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 07 de janeiro de 2015 que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º As mudas devem estar livres de solo e as raízes poderão estar protegidas por materiais inorgânicos ou estufino (*Sphagnum spp.*)

§ 1º O estufino deve ser de primeiro uso, livre de solo e esterilizado em imersão em água quente, de modo que a temperatura do núcleo do estufino seja mantida a 80º C durante 30 minutos antes de sua utilização.

§ 2º Para efeito desta norma, entende-se por materiais inorgânicos aqueles não compostos de matéria prima animal ou vegetal, tais como lâ de rocha, plástico triturado, espuma de poliuretano, carvão, argila expandida, pedra pomes, perlita, vermiculita e outras rochas.

§ 3º No Certificado Fitossanitário deverá estar especificado o tipo de material de proteção das raízes e o tratamento utilizado na esterilização do estufino." N.R.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMITÉ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

#### RESOLUÇÃO Nº 40, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Define procedimentos de fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere o artigo 22, do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV, do artigo 5º, do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem observados na fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade comprovar as informações e dados constantes das apólices ou certificados de seguro rural, tendo como prioridade a comprovação do recebimento da subvenção federal por parte do beneficiário, e será realizada por instituição contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para esse fim.

Art. 3º A fiscalização será realizada por amostragem probabilística que garanta a sua representatividade.

§ 1º A amostragem probabilística será realizada pela Secretaria-Executiva do CGSR.

§ 2º Na apuração da amostragem probabilística serão observados os seguintes critérios:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos estaduais de saneamento por meio de contratos de parcerias com o setor privado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no inciso VI do caput e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de garantir continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;

Considerando a posição de desvantagem da República Federativa do Brasil em relação aos países desenvolvidos e, mesmo, aos emergentes no que tange ao saneamento básico, particularmente ao serviço de esgotamento sanitário, bem como a relação entre investimentos em saneamento e redução das despesas com saúde, aumento na produtividade da educação infantil e do trabalho, impacto nos corpos hídricos, etc.;

Considerando a necessidade de propor soluções que levem à atração de mais investimentos e à geração de empregos e renda; e

## RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais de infraestrutura em execução, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo "b" do inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a atual conjuntura econômica, marcada por índices de inflação acima da meta, baixo estoque de capital, elevado desemprego e baixa produtividade, o que impõe perdas constantes das posições nos rankings de competitividade do País;

Considerando a limitação de acesso ao crédito e as suas repercussões para o setor de infraestrutura, o qual tem como característica demandar grandes aportes de capital e longos períodos para amortização dos investimentos;

Considerando as características da infraestrutura ferroviária e rodoviária, que não tangem à velocidade de operação, às interferências em nível com vias urbanas, às limitações geométricas, à integridade das faixas de domínio, ao aumento da demanda, dentre outros fatores que limitam a capacidade das vias e deterioram o nível de serviço, bem como o alto volume de capital necessário para viabilizar os investimentos que contribuem para o aumento de produtividade;

Considerando a conveniência e a oportunidade de se estudar a viabilidade de revisão dos prazos de vigência de concessões existentes, em face da necessidade de execução imediata de investimentos urgentes, com base na Nota Técnica nº 8 da Secretaria de Fomento das Ações de Transporte, encaminhada pelo Ministro do Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

Considerando que o art. 4º, caput, inciso II, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, estabelece que o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais, definirão, entre outros aspectos, os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a sua implementação por meio de parcerias e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação, resolve:

Art. 1º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opina favoravelmente e submete à deliberação do Senhor Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos federais de infraestrutura em execução para qualificação no âmbito do PPI:

I - Terminal de Ferrovias no Porto de Paranaguá - Fospar S.A.; e

II - TECON Salvador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120160914000093

Considerando, por fim, que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, prevê que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos e das entidades competentes, e acompanhará a execução do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, resolve:

Art. 1º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opina favoravelmente sobre a qualificação, no âmbito do PPI, da execução, por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada, dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto a cargo das seguintes empresas:

I - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae;

II - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Cerd;

III - Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Parágrafo único. O cronograma estimado para a realização dos leilões consta do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

## ANEXO

Projeto	Estimativa de edital	Estimativa de leilão
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Cedae	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Cerd	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Cosanpa	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018

## \*Art. 4º

S. Iº As ações da CelgPar depositadas no FND somente poderão ser retiradas nas seguintes hipóteses:

I - se o leilão de ações da Celg D não ocorrer até 31 de março de 2017;

II - se o leilão ocorrer até 31 de março de 2017, mas não houver a alienação das ações; o

III - por decisão motivada do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a qualquer tempo.

(NR)

Art. 5º O preço mínimo da cada ação da Celg D para fins de alienação das ações pela Eletronáutica no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 11,91 (onze reais e noventa e um centavos), em caso de venda das ações da Celg D de titularidade apenas da Eletronáutica, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da Celg D de titularidade da Eletronáutica, o que totaliza um leilão no valor de R\$ 897.610.983,49 (oitocentos e noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentas e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

Art. 6º A fim de permitir a transferência de controle acionário da Celg D, na ocorrência da hipótese prevista no caput, serão ofertados aos empregados e aposentados da Celg D 1.405.478 (um milhão, quatrocentas e cinco mil, quatrocentas e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da Celg D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimas por cento) das ações representativas do capital social total e votante da Celg D de titularidade da Eletronáutica, ao preço de R\$ 10,72 (dez reais e setenta e dois centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 15.066.724,16 (quinze milhões, setenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), já incluído o desconto de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º Na hipótese prevista no caput, o preço de cada ação da Celg D, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, será de R\$ 10,76 (dez reais e setenta e seis centavos), que perfaz o valor de R\$ 82.595.126,52 (oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), já incluído o desconto de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Na hipótese prevista no caput, o preço de cada ação da Celg D, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, será de R\$ 10,76 (dez reais e setenta e seis centavos), que perfaz o valor de R\$ 82.595.126,52 (oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), já incluído o desconto de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

(NR)



4

ISSN 1677-7042

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 177, quarta-feira, 14 de setembro de 2016

§ 3º As sobras da segunda oferta aos empregados e apresentados da Celg D deverão ser adquiridas pelo(s) vendedor(es) do certame pelo preço equivalente ao valor de oferta aos empregados e apresentados da Celg D no prazo máximo de trinta dias, contado da data de divulgação das referidas sobras.

§ 5º No edital de desestatização, deverá ser prevista a obrigação de recompra pelo(s) vendedor(es) do certame de todas as ações que os acionistas que tenham adquirido, no âmbito da oferta aos empregados e apresentados da Celg D, desejarem alienar, pelo preço mínimo para a alienação do controle, dividamente autorizado pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com reajuste adicional de 8% (oito por cento) anual, na hipótese de não ocorrer a abertura do capital da Celg D e a listagem de suas ações no prazo de três anos, contado da data de assinatura do contrato de compra e venda das ações.

§ 7º O direito de alienar nas condições previstas no § 5º é prairagativa exclusiva do adquirente originário das ações da oferta aos empregados e apresentados da Celg D, prevista no Manual de Ofertas aos Empregados, não sendo extensível a adquirentes posteriores." (NR)

Art. 2º Nova audiência pública deverá ser realizada para conferir mais transparência ao processo de desestatização da Celg D, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 7º da Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

**RESOLUÇÃO N° 6, DE 13 SETEMBRO DE 2016**

Propõe a retomada do processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex e da Caixa Instantânea S.A., e dá outras providências.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto nos incisos I e VI do caput, e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998; e

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a premissa do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias no sistema existente, para preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;

Considerando a necessidade de resgatar a confiança do mercado em relação aos projetos do Governo, fortalecer a governança do processo decisório e propor soluções que levantem a atenção de maiores investidores, empresas e renda;

Considerando, por fim, que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, determina que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República passaria a exercer as funções do Conselho Nacional de Desestatização, resolve:

Art. 1º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República recomenda que seja retomado o processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e da Caixa Instantânea S.A., a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional que vier a ser escolhida para a desestatização do referido serviço, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição do Decreto que designa o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em substituição ao Banco do Brasil S.A., como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º e da art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997, as quais caberão as seguintes atribuições:

I - divulgar e prestar as informações concernentes exclusivamente ao processo de desestatização de que trata esta Resolução, inclusive para atendimento de solicitações deste Conselho e dos demais poderes competentes;

II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

III - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as bolsas de valores;

IV - selecionar e cadastrar empresas de reputação reconhecida e amparo tradicional na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

V - preparar a documentação dos processos de desestatização para apreciação do Tribunal de Contas da União;

VI - atuar como mandatário para fins de alienação de participação societária na subsidiária mencionada no art. 1º;

Parágrafo único. Além das recomendações que trata o caput, reconcede-se que o referido Decreto designa o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pela monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização, sem prejuízo das competências atribuídas ao BNDES.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 8, de 30 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS****PORTRARIA N° 191, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010:

Art. 1º - Incluir o município de São Francisco de Goiás na Portaria nº 136 de 13 de junho de 2016, que habilita a médica veterinária Carino Ferreira Mesquita inscrita no CRMV-GO nº 7328, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTES.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

**Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO**  
Em 31 de agosto de 2016

Homologa Contratos de Intercorreção:

Nº 174 - Processo nº 53508.0172/2016-49 - Classe II entre OI MOVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.061.646/0001-65.

Nº 175 - Processo nº 53508.004220/2016-33 - Classe II entre OI MOVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e AVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.092.580/0001-85.

Nº 176 - Processo nº 53508.004219/2016-17 - Classe II entre OI MOVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.061.646/0001-65.

Nº 177 - Processo nº 53508.003852/2016-80 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e MIGTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.512.241/0001-85.

Nº 178 - Processo nº 53508.003851/2016-35 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e MIGTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.512.241/0001-85.

Nº 179 - Processo nº 53508.003569/2016-38 - Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e BRAZILIAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.309.090/0001-77.

Nº 180 - Processo nº 53308.003829/2016-05 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 19.415.974/0001-64.

Nº 181 - Processo nº 53308.002809/2016-05 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.030/0001-80, e SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETROÔNICA LTDA, CNPJ nº 39.162.235/0001-15.

Nº 182 - Processo nº 52508.002810/2016-21 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.030/0001-80, e SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETROÔNICA LTDA, CNPJ nº 39.162.235/0001-15.

Nº 183 - Processo nº 53508.003695/2016-11 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.278.588/0001-66.

Nº 185 - Processo nº 53508.003693/2016-11 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.278.588/0001-66.

Nº 186 - Processo nº 53508.003070/2016-41 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e BRAZILIAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.309.090/0001-77.

Nº 187 - Processo nº 53508.002991/2016-95 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e CTTA TELECOM LTDA, CNPJ nº 12.935.241/0001-01.

Nº 188 - Processo nº 53508.002775/2016-41 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e VOCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.656.757/0001-87.

Nº 189 - Processo nº 53508.002735/2016-70 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e BLUJTE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.396.247/0001-75.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE****ATO N° 3.621, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Oitorga autorização para uso de radiofrequência(s) (s阪o) VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. CNPJ nº 12.963.928/0003-12 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCUS  
Gerente

**ATO N° 3.634, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016**

Oitorga autorização para uso de radiofrequência(s) (s阪o) BRASKEM S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCUS  
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS****RETIFICAÇÃO**

No DESPACHO publicado no DOU, Seção 1, páginas 6 e 7, em 29/08/2016, para que se desconsiderasse o teor referente aos processos nº 53536.000642/2010-15 e 53536.000707/2010-14.

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTAÇÃO****ATO N° 2.375, DE 19 DE JULHO DE 2016**

Processo nº 53500.010063/2016  
Enviar autorização à JRC Serviços de Telecomunicações Ltda - ME, CNPJ/MF nº 23.462.995/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente



**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES -  
CELGPAR**  
**Diretoria de Gestão Corporativa  
Contadoria**

**ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO  
Nº. 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016, DO  
CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE  
INVESTIMENTOS - CPPI**

## **PRINCIPAL FUNDAMENTO DA RESOLUÇÃO N° 7 DO CPPI: CONTINUIDADE DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CELG D**

**PONTO PRINCIPAL DE ALTERAÇÃO: REAVALIAÇÃO DO  
PREÇO MÍNIMO DAS AÇÕES DA CELG D,  
FUNDAMENTADA NAS SEGUINTE PREMISSAS –  
CONFORME IFC:**

- Alteração da data base de junho de 2015 para junho de 2016;
- Recálculo da taxa WACC, atualização das premissas financeiras e das empresas comparáveis para refletir o atual momento macroeconômico e do segmento de distribuição;
- Incorporação dos investimentos, do mercado realizado, dos resultados operacionais até a nova data base, incluindo os novos indicadores de qualidade da empresa;

## **PRINCIPAL FUNDAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI: CONTINUIDADE DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CELG D**

**PONTO PRINCIPAL DE ALTERAÇÃO: REAVALIAÇÃO DO  
PREÇO MÍNIMO DAS AÇÕES DA CELG D,  
FUNDAMENTADA NAS SEGUINTE PREMISSAS –  
CONFORME IFC:**

- Atualização e revisão da Base de Remuneração Regulatória para a nova data base;
- Incorporação das Demonstrações Financeiras mais recentes: Dívida, Lucros/Prejuízos Acumulados, Capital de Giro, Caixa, etc;
- Atualização das análises de múltiplos de mercado;
- Manutenção das projeções operacionais da modelagem original.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

**"Art. 1º .....**

Parágrafo único. O valor mínimo de alienação das 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentas e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Eletrobrás será de **R\$ 912.678.375,87 (novecentos e doze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)** incluído o valor referente à oferta aos empregados e aposentados da Celg D."

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

**"Art. 1º .....**

Parágrafo único. O valor mínimo de alienação das 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentas e sessenta e uma mil, duzentos e sessenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Eletrobrás será de **R\$ 1.427.474.200,79 (um bilhão, quatrocentos e vinte e sete milhões , quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e nove centavos)**, incluído o valor referente à oferta aos empregados e aposentados."

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

"Art. 4º .....

§ 1º As ações da CelgPar depositadas no FND somente poderão ser retiradas nas seguintes hipóteses:

I - se o leilão de ações da Celg D não ocorrer até dia 31 de março de 2017;

II - se o leilão ocorrer até 31 de março de 2017, mas não houver alienação das ações, e

III - por decisão motivada do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a qualquer tempo.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

"Art. 4º .....

§ 1º Uma vez depositadas no FDN, as ações da CelgPar somente poderão ser retiradas do FND nos seguintes casos:

I - não ocorrência do leilão de ações da Celg D até 30 de novembro de 2016;

II - ocorrendo o(s) leilão(ões) até 30 de novembro de 2016, mas não havendo a alienação das ações; e

III - por decisão motivada do CND a qualquer tempo, ou o que ocorrer primeiro.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

"Art. 5º O preço mínimo de cada ação da Celg D para fins de alienação das ações pela Eletrobrás no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 11,91 (onze reais e noventa e um centavos), em caso de venda das ações da Celg D de titularidade apenas da Eletrobrás, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da Celg D de titularidade da Eletrobrás, o que totaliza um lote no valor de R\$ 897.610.983,49 (oitocentos e noventa e sete milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

"Art. 5º O preço mínimo de cada ação da Celg D para fins de alienação das respectivas ações pela Eletrobrás no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 18,63 (dezoito reais e sessenta e três centavos), em caso de venda das ações da Celg D de titularidade apenas da Eletrobrás, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da Celg D de titularidade da Eletrobrás, o que totaliza um lote no valor de R\$ 1.403.904.334,73 (um bilhão, quatrocentos e três milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

§ 1º A fim de permitir a transferência de controle acionário da Celg D, na ocorrência da hipótese prevista no caput, serão ofertados aos empregados e aposentados da Celg D 1.405.478 (um milhão, quatrocentas e cinco mil, quatrocentas e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da Celg D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimos por cento) das ações representativas do capital social total e votante da Celg D de titularidade da Eletrobrás, ao preço de R\$ 10,72 (dez reais e setenta e dois centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 15.066.724,16 (quinze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

§ 1º A fim de permitir a transferência de controle acionário da Celg D, na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, serão ofertados aos empregados e aposentados da Celg D 1.405.478 (um milhão, quatrocentas e cinco mil, quatrocentas e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da Celg D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimos por cento) das ações representativas do capital social total e votante da Celg D de titularidade da Eletrobrás, ao preço de R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 23.569.866,06 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

"Art. 6º Na hipótese de a CelgPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletrobrás, o preço mínimo de cada ação da Celg D detida pela Eletrobrás e pela CelgPar, para fins de alienação das ações, passará a ser aproximadamente **R\$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos)**, totalizando um lote no valor **de R\$ 1.708.164.644,34 (um bilhão, setecentos e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

"Art. 6º Na hipótese de a CelgPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletrobrás, o preço mínimo de cada ação da Celg D detida pela Eletrobrás e pela CelgPar, para fins de alienação das respectivas ações, passará a ser aproximadamente **R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos)**, totalizando um lote no valor **de R\$ 2.671.672.506,21 (dois bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e um centavos)**.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o preço de cada ação da Celg D, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, será de R\$ 10,76 (dez reais e setenta e seis centavos), que perfaz o valor de R\$ 82.595.126,52 (oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o preço de cada ação da Celg D, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, será de R\$ 16,82 (dezesseis reais e oitenta e dois centavos), que perfaz o valor de R\$ 129.112.456,14 (cento e vinte e nove milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o caput deste artigo.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

"Art. 7º .....

§ 3º As sobras da segunda oferta aos empregados e aposentados da Celg D deverão ser adquiridas pelo(s) vencedor(es) do certame pelo preço equivalente ao valor de oferta aos empregados e aposentados da Celg D no prazo máximo de trinta dias, contado da data de divulgação das referidas sobras.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

"Art. 7º .....

§ 3º As sobras da segunda oferta aos empregados e aposentados da Celg D deverão ser adquiridas pelo(s) vencedor(es) do certame pelo preço equivalente ao valor de oferta aos empregados e aposentados da Celg D no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data liquidação financeira da segunda oferta aos empregados e aposentados da Celg D.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

§5º No edital de desestatização, deverá ser prevista a obrigação de recompra pelo(s) vencedor(es) do certame de todas as ações que os acionistas que tenham adquirido, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, desejarem alienar, pelo preço mínimo para a alienação do controle, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com remuneração adicional de 8% (oito por cento) ao ano, na hipótese de não ocorrer a abertura do capital da Celg D e a listagem de suas ações no prazo de três anos, contado da data de assinatura do contrato de compra e venda das ações.

### **RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

§5º No edital de desestatização deverá ser prevista a obrigação de recompra, pelo(s) vencedor(es) do certame, de todas as ações da Celg D adquiridas pelos empregados e/ou aposentados da Celg D que desejarem alienar tais ações, pelo preço mínimo para a alienação do controle, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com remuneração adicional de 8% (oito por cento) ao ano, na hipótese de não ocorrer a abertura do capital da Celg D e a listagem de suas ações no prazo de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações.

## **COMPARAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI COM A RESOLUÇÃO Nº 11 DO CND**

### **RESOLUÇÃO Nº 7 DO CPPI**

**§ 7º O direito de alienar nas condições previstas no § 5º é prerrogativa exclusiva do adquirente originário das ações da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, prevista no Manual de Oferta aos Empregados, não sendo extensível a adquirentes posteriores.”**

**Planilha discriminativa dos valores consignados como  
AFAC e Obrigações com Coligadas e  
Controladas/Controladoras / Minutas Contratuais /  
Contrato de Assunção de Dívida nº 473.716-43/2016 /  
Ofício nº 087/2016/SUSAN/GESAN da Caixa  
Econômica Federal / Parecer PR-PRGE 013/2016, de  
16.09.2016**

• página 25 à página 48

### 2.3.1\_AFAC ESTADO X CELGPAR

DATA	VALOR DO AFAC EM MIL	DOCUMENTO AUTORIZATIVO
22/06/2009	717	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
29/09/2009	300	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
06/01/2010	509	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
09/04/2010	250	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
27/05/2010	250	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
09/06/2010	250	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
14/07/2010	150	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
16/08/2010	200	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
30/08/2010	200	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
13/09/2010	200	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
30/11/2010	249	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009.
06/04/2011	1.454	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
11/05/2011	1.454	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
07/07/2011	1.454	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
10/08/2011	1.454	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
19/09/2011	1.454	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
26/10/2011	1.455	Carta Celgpar PR-001/09, de 7 de janeiro de 2009. / Carta Celgpar PR-008/11, de 15 de março de 2011.
29/12/2011	100.000	Carta Celgpar PR-004/11, de 23 de dezembro de 2011.
16/05/2012	1.270.111	Carta Celg D PR-1555/12, de 18 de outubro de 2012.
31/10/2012	2.000	Nota Técnica Contadora Geral da Celgpar, de 4 de novembro de 2013.
10/03/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
26/03/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
15/04/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
14/05/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
23/06/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
29/08/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
30/09/2014	35.720	Carta Celgpar PR-000353/2014, de 12 de setembro de 2014 / Carta Celgpar PR-000361/2014, de 16 de setembro de 2014
30/09/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
31/10/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
28/11/2014	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
31/03/2015	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
30/04/2015	235	Ofício nº 046/2014-JUPOF, de 11 de fevereiro de 2014
<b>TOTAL 1</b>	<b>1.422.416</b>	<b>Total do AFAC já consignado como Adiantamentos Para Futuro Aumento de Capital na Celgpar</b>
<b>TOTAL 2</b>	<b>2.157.785</b>	<b>Ofício nº. 087/2016/SUSANGESAN, de 10 de agosto de 2016 - Assunção da Dívida da Celgpar com a Caixa, pelo Estado</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.580.201</b>	



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

## **MINUTA**

**CONTRATO PARTICULAR DE  
ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO  
DE CAPITAL - AFAC QUE, ENTRE SI, FAZEM  
A COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES –  
CELGPAR E O ESTADO DE GOIÁS.**

### **I – DAS PARTES:**

**CONTROLADOR - ESTADO DE GOIÁS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.409.580/0001-38, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 1.314.602/2ª via, expedida pelo DGPC/GO, inscrito no CPF/MF nº. 035.538.218-09, residente e domiciliado no Estado de Goiás, doravante denominado simplesmente “**ESTADO**” ou “**ACIONISTA**”, representada neste ato nos termos da sua Constituição.

e

**CONTROLADA – COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR**, sociedade de economia mista e de capital autorizado, controlada pelo Governo do Estado de Goiás, com sede na Rua 2, Parte, Quadra A-37, Nº. 505, Edifício Gileno Godoi, Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.560.444/0001-93, neste ato representada por seus Diretores, em conformidade com o seu Estatuto Social, o Senhor **JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**, Diretor-Presidente, portador da cédula de identidade nº. 20.114 OAB-GO, e do CPF/MF nº. 303.118.701-63, e pelo Senhor **BRAULIO AFONSO MORAIS**, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores, portador da cédula de identidade nº. 224.654 SSP-GO, e do CPF/MF nº. 082.965.101-20, doravante denominada simplesmente “**CELGPAR**”.

Considerando a existência de parcelas periodicamente consignadas na **CELGPAR** como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC (“**AFAC**”), parcelas estas aportadas pelo **ESTADO** tanto para a operação da **CELGPAR**, quanto para aportes de capital na então subsidiária integral Celg Distribuição S.A. – **CELG D** (“**CELG D**”), devidamente registradas na Conta Contábil 221.91.4.0.00 “**ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL**”, por este instrumento as partes anteriormente nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, as condições de **AFAC**, na forma a seguir ajustada:



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Contrato particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC no valor de **R\$ 1.422.416.273,73 (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos)**, a fim de sistematizar o montante já adiantado pelo **ESTADO** na **CELGPAR**.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS**

O recurso a ser utilizado como **AFAC** decorre das parcelas já previamente alocadas pelo **ESTADO** para a operação da **CELGPAR** e aportes de capital na então subsidiária **CELG D**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E DA REMUNERAÇÃO**

3 – O **AFAC** será celebrado nas seguintes condições:

3.1 – O prazo total deste contrato é de 72 (setenta e dois) meses, sem período de carência.

3.2 – Os valores previamente liberados não terão incidência de encargos financeiros.

## **CLÁUSULA QUARTA - JUROS**

4.1 – Sobre o principal das obrigações do presente **AFAC**, não incidirão juros remuneratórios.

## **CLÁUSULA QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

5.1 – A **CELGPAR** poderá, a qualquer tempo, realizar a liquidação antecipada do **AFAC**, bem como realizar pagamentos extraordinários para amortizar a obrigação.

5.2 – O **ESTADO** poderá efetuar a capitalização na **CELGPAR**, a seu critério, da totalidade do valor objeto deste contrato, ou do saldo remanescente deste **AFAC**, caso haja **LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA** de parte da obrigação ora assumida.

## **CLÁUSULA SEXTA – NOVAÇÃO**

6.1 – Qualquer tolerância, por parte do **ESTADO**, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste **AFAC**, será considerada como ato de



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela CELGPAR.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

7.1 - A **CELGPAR** obriga-se a promover o registro deste instrumento em cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de sua sede, no prazo de 30 dias, contados da sua assinatura.

7.2 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores a qualquer título, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o do foro da comarca de Goiânia - GO.

E, por estarem assim acordados, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 3 (três) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Goiânia, \_\_\_\_ de setembro de 2016.

### **COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR**

**JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**  
Diretor-Presidente

**BRAULIO AFONSO MORAIS**  
Diretor Vice-Presidente e de Relações  
com Investidores

### **ESTADO DE GOIÁS**

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador

**ALEXANDRE EDUARDO FELIPE**  
**TOCANTINS**  
Procurador-Geral do Estado

### **TESTEMUNHAS**

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

## **MINUTA**

**CONTRATO PARTICULAR DE  
ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO  
DE CAPITAL - AFAC QUE, ENTRE SI, FAZEM  
A COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES –  
CELGPAR E O ESTADO DE GOIÁS.**

### **I – DAS PARTES:**

**CONTROLADOR - ESTADO DE GOIÁS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.409.580/0001-38, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 1.314.602/2<sup>a</sup> via, expedida pelo DGPC/GO, inscrito no CPF/MF nº. 035.538.218-09, residente e domiciliado no Estado de Goiás, doravante denominado simplesmente “**ESTADO**” ou “**ACIONISTA**”, representada neste ato nos termos da sua Constituição.

e

**CONTROLADA – COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR**, sociedade de economia mista e de capital autorizado, controlada pelo Governo do Estado de Goiás, com sede na Rua 2, Parte, Quadra A-37, Nº. 505, Edifício Gileno Godoi, Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.560.444/0001-93, neste ato representada por seus Diretores, em conformidade com o seu Estatuto Social, o Senhor **JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**, Diretor-Presidente, portador da cédula de identidade nº. 20.114 OAB-GO, e do CPF/MF nº. 303.118.701-63, e pelo Senhor **BRAULIO AFONSO MORAIS**, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores, portador da cédula de identidade nº. 224.654 SSP-GO, e do CPF/MF nº. 082.965.101-20, doravante denominada simplesmente “**CELGPAR**”.

Considerando a assunção de dívida firmada no contrato nº. 473.716-43/2016, efetuada pelo **ESTADO** e a **CELGPAR**, com a anuência da Caixa Econômica Federal e da União, destinado a assunção da dívida do contrato nº. 0412.113-76/2014, firmado em 11 de setembro de 2014, com a Caixa Econômica Federal, devidamente registrada na Conta Contábil 221.71.6.0.00 “OBRIGAÇÕES COM COLIGADAS E CONTROLADAS E CONTROLADORAS”, por este instrumento as partes anteriormente nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, as condições de Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital – AFAC (“AFAC”), na forma a seguir ajustada:



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Contrato particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC no valor de R\$ 2.157.785.203,12 (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos), a fim de sistematizar o montante da dívida assumida pelo **ESTADO**, decorrente de obrigações da **CELGPAR**.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS**

O recurso a ser utilizado como **AFAC** decorre da parcela conciliada do saldo devedor da dívida da **CELGPAR** assumida pelo **ESTADO** junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício nº. 087/2016/SUSAN/GESAN, de 10 de agosto de 2016.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E DA REMUNERAÇÃO**

3 – O **AFAC** será celebrado nas seguintes condições:

3.1 – O prazo total deste contrato é de 72 (setenta e dois) meses, sem período de carência.

3.2 – Os valores previamente liberados não terão incidência de encargos financeiros.

## **CLÁUSULA QUARTA - JUROS**

4.1 – Sobre o principal das obrigações do presente **AFAC**, não incidirão juros remuneratórios.

## **CLÁUSULA QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

5.1 – A **CELGPAR** poderá, a qualquer tempo, realizar a liquidação antecipada do **AFAC**, bem como realizar pagamentos extraordinários para amortizar a obrigação.

5.2 – O **ESTADO** poderá efetuar a capitalização na **CELGPAR**, a seu critério, da totalidade do valor objeto deste contrato, ou do saldo remanescente deste **AFAC**, caso haja **LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA** de parte da obrigação ora assumida.

## **CLÁUSULA SEXTA – NOVAÇÃO**

6.1 – Qualquer tolerância, por parte do **ESTADO**, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste **AFAC**, será considerada como ato de



**ESTADO DE GOIÁS**

**CELGPAR**

liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela CELGPAR.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

7.1 - A CELGPAR obriga-se a promover o registro deste instrumento em cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de sua sede, no prazo de 30 dias, contados da sua assinatura.

7.2 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores a qualquer título, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o do foro da comarca de Goiânia - GO.

E, por estarem assim acordados, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 3 (três) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Goiânia, \_\_\_\_ de setembro de 2016.

### **COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR**

**JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**  
Diretor-Presidente

**BRAULIO AFONSO MORAIS** Diretor  
Vice-Presidente e de Relações com  
Investidores

### **ESTADO DE GOIÁS**

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador

**ALEXANDRE EDUARDO FELIPE**  
TOCANTINS  
Procurador-Geral do Estado

### **TESTEMUNHAS**

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o  
ESTADO DE GOIÁS e a CELGPAR com Anuência da  
CAIXA e da União – nº 473.716-43/2016

fls 1/6

CONTRATO DE  
Nº 473.716-43/2016

**CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA QUE,  
ENTRE SI, FAZEM, O ESTADO DE GOIÁS E A  
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES –  
CELGPAR, DESTINADO A ASSUNÇÃO DA  
DÍVIDA DO CONTRATO Nº 0412.113-76/2014,  
FIRMADO EM 11/09/2014 com a CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL.**

Por este instrumento as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de financiamento, na forma a seguir ajustada:

## I – DAS PARTES:

**AGENTE FINANCEIRO – CREDOR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, por seu representante abaixo assinado, doravante designada simplesmente CAIXA.

**ASSUNTOR – ESTADO DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central, na cidade de Goiânia (GO), inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, doravante denominado "ESTADO", neste ato representado pelo Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, Governador do Estado, brasileiro, casado, portador do CPF 035.538.218-09 e da carteira de identidade nº. 1314602 OGPC/GO, assistido pelo Procurador Geral do Estado, ao final qualificado.

**CEDENTE - COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR,** doravante denominada "CELGPAR", sociedade de economia mista estadual, com sede na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Parte, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.444/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seu Presidente e Diretor ao final nomeados e assinados, doravante simplesmente denominada CELGPAR.

## II – GARANTIDOR:

A UNIÃO, doravante designada **GARANTIDORA**, cuja anuência aos termos do presente Contrato deverá ser manifestada expressamente por ocasião da formalização da garantia – condição precedente para a assunção da dívida da CELGPAR pelo ESTADO, do Contrato nº 0412.113-76/2014.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o  
ESTADO DE GOIÁS e a CELGPAR com Anuência da  
CAIXA e da União - nº 473.216-43/2016

fls 2/6

### III – DEFINIÇÕES:

**CONTA VINCULADA** – Significa a conta bancária individualizada, aberta pelo **ESTADO** em seu nome, em agência da **CAIXA**, com a finalidade específica de retorno do financiamento à **CAIXA**.

**CONTRATO** – É o presente Contrato de Assunção de dívida.

**DÍVIDA** – toda obrigação pecuniária decorrente do Contrato nº 0412.113-76/2014, incluindo o pagamento de encargos, despesas e multas decorrentes do descumprimento de obrigações financeiras e não financeiras.

**FIEL DEPOSITÁRIO** – No âmbito deste **CONTRATO**, é aquele que assume o encargo pela boa guarda, conservação e entrega dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos que lhe pertençam decorrentes da aplicação dos recursos objeto deste **CONTRATO** e do Contrato nº 0412.113-76/2014.

**GARANTIDOR** – A **UNIÃO**, que comparece nesse instrumento na qualidade de Garantidor, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1 – Assunção da **DÍVIDA** do Contrato de Financiamento nº 0412.113-76/2014 firmado entre a **CAIXA** e a **CELGPAR** no dia 11 de setembro de 2014 no valor de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos mil reais) pelo **ESTADO** com anuência da **CAIXA**, na qualidade de credora da **DÍVIDA**, e da União na qualidade de garantidora do pagamento da **DÍVIDA**.

1.1 – O objeto deste **CONTRATO** está de acordo com a Lei do Estado de Goiás nº 19.249, de 13 de abril de 2016.

1.2 – A presente operação de crédito encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução CMN/BC 2.827/2001 do Banco Central do Brasil.

1.3 – O **ESTADO** está ciente e anuente das condições do Contrato de Financiamento nº 0412.113-76/2014.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ASSUNÇÃO CONTRATUAL

2 – A anuência da **CAIXA** fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pelo **ESTADO**:

a) Comprovação da formalização da garantia a ser prestada pela União nas mesmas condições do Contrato nº 1006/PGRN/CAF de Garantia firmado com a **CAIXA** e **CELGPAR**.

H. S. J.

J. P. d.  
d  
33

Mr. Górgio S. M. P.  
33

202700016 PRT-1 12/2016

- b) Comprovação do registro formal do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da sede do **ESTADO**, em até 30 dias contados da assinatura deste instrumento, bem como, a comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.
- c) Adimplência do **ESTADO** junto à CAIXA, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN/Sistema de Inadimplentes da Caixa/SINAD, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Sistemas de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, Receita Federal e Dívida Ativa da União.
- e) Pagamento à CAIXA, a título de comissão pela estruturação da operação, no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais), sendo que a assinatura deste contrato ficará condicionada ao recebimento dessa quantia pela CAIXA, na **CONTA VINCULADA**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

3.1 - A cobrança do principal e encargos será feita da seguinte forma:

3.1.1 - A CAIXA expedirá Aviso de Cobrança ao **ESTADO**, para que esta promova a liquidação de suas obrigações no dia 15 (quinze) de cada mês, preferencialmente na Agência onde se encontram abertas as **CONTAS VINCULADAS** ou em qualquer outra da CAIXA.

3.1.2 - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **ESTADO** da obrigação de pagar as prestações do principal e dos encargos nas datas estabelecidas neste contrato.

3.2 – Vencimento em dias feriados - ocorrendo vencimento em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, este será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até esta data, se iniciando, também a partir desta data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

3.3 – A CAIXA manterá à disposição do **ESTADO** as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DA UNIÃO**

4.1 – A **UNIÃO** firmará **CONTRATO** na qualidade de garantidora do **ESTADO**, responsabilizando-se, até o término da liquidação da dívida perante a CAIXA, pelo fiel e exato pagamento da dívida, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte do **ESTADO**, a honrar as obrigações pecuniárias deste dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da comunicação feita por escrito da CAIXA, informando sobre o inadimplemento, a ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional.

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Contrato de Assunção de Dívida, firmado entre o  
ESTADO DE GOIÁS e a CELGPAR, com Anuência da  
CAIXA e da União - nº 473.716-43/2016

fls 4/6

## CLÁUSULA QUINTA – DO RESSARCIMENTO

5.1 – Obriga-se o **ESTADO** a custear ou ressarcir à **UNIÃO** por todas as despesas comprovadamente incorridas com a negociação, formalização e implementação da presente garantia.

## CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO ESTADO

6.1 – Constituem obrigações do **ESTADO** perante a **CAIXA**, independentemente de outras previstas neste **CONTRATO** e nas normas da **CAIXA**:

- a) responsabilizar-se pelo retorno à **CAIXA** do **FINANCIAMENTO** nos prazos e condições estabelecidos no Contrato de Financiamento n. 0412.113.76/2014;
- b) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Agência da **CAIXA**;
- c) contabilizar os valores objeto do presente **CONTRATO**, a eles fazendo referência, em conta adequada do passivo financeiro, com subcontas identificadoras;
- d) apresentar todas as informações e documentos requeridos, prestar o apoio técnico e administrativo necessário à assunção contratual.

6.2 – A **CELGPAR** deve arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas que permanecerão à disposição da **CAIXA** pelo prazo de 05 (cinco) anos após a liquidação da dívida pelo **ESTADO**.

## CLÁUSULA SÉTIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1 – O inadimplemento de qualquer obrigação deste **CONTRATO** constitui motivo de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento n. 0412.113.76/2014, a critério da **CAIXA**, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, caso não sejam sanadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação da **CAIXA**.

7.2 – As hipóteses de vencimento antecipado previstas nas alíneas 'd' e 'g' da Cláusula 13.1 do Contrato de Financiamento n. 0412.113.76/2014 ficam revogadas.

7.3 – O **ESTADO** obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expresso e imediato à **CAIXA** da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nas alíneas da Cláusula 13.1 do Contrato de Financiamento n. 0412.113.76/2014, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o  
ESTADO DE GOIÁS e a CELGPAR, com Anuência da  
CAIXA e da União - nº 473.716-43/2016

fls 5/6

## CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE POR DESPESAS

8.1 - Serão de responsabilidade do **ESTADO** os tributos incidentes e os que vierem a incidir sobre a presente operação, bem como todas as demais despesas relacionadas com a operação ou dela decorrentes, inclusive as de registros e averbações deste **CONTRATO** e de seus termos aditivos, os quais, eventualmente, poderão vir a ser adiantados pela **CAIXA**.

8.2 - Obriga-se o **ESTADO** a reembolsar, no prazo de até 10 (dez) dias da data em que foram pagas, as despesas adiantadas nos termos desta cláusula, assim como aquelas que a **CAIXA** fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, sob pena de incidência, sobre os respectivos valores, dos encargos e acessórios previstos na Cláusula Décima Quarta do **Contrato de Financiamento** nº 0412.113-76 deste contrato para aplicação sobre o débito em atraso.

## CLÁUSULA NONA – FIEL DEPOSITÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO

9.1 – O **ESTADO** e a **CELGPAR** assumem o encargo de **FIEL DEPOSITÁRIO** dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos decorrentes do **FINANCIAMENTO** objeto deste **CONTRATO** e do contrato nº 0412.113-76/2014.

## CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO

10.1 - O **ESTADO** e a **UNIÃO** declaram que estão expressamente cientes e autorizam, de forma irrevogável e irretratável, a **CAIXA** a prestar informações no âmbito do presente **CONTRATO**, cientes de que a **CAIXA** poderá encaminhá-las aos órgãos de fiscalização, que poderão, nos termos e limites da lei, ter livre acesso a documentação relativa ao **FINANCIAMENTO**, com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

11.1 – Este **CONTRATO** é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, podendo, apenas, ser alterado com a anuência das **PARTES**, **GARANTIDOR** e **ANUENTE**, por meio de aditivo devidamente assinado por todos.

11.2 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores a qualquer título, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás.

Sinopse Camilete Silva Garcia  
RESCREVITE.

2º) Iatelliene de Profetas e  
Registro de Pessoas Jurídicas,  
Trib. - e Documentos de Goiânia

041211376/2014-PR-11-11-11-11-11-11

N36 71149/16

## CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de  
030367 - ELIE ISSA EL CHIDIA  
análoga a de meu arquivo Dou. Fe  
Goiânia/GO - 01/08/2016 15:48:07 U-54  
Nr. Selo Eletrônico - 02011607250807094603242

Em Testemunho *Maria I. Rodrigues da Cunha* da verdade

CAIXA

CONÔMICA

ESTADO

DE GOIÁS

CELESTINA PEREIRA

ESTREITO

MARINA I. RODRIGUES DA CUNHA

maria.rodrigues@cartoriojoaoteixeira.not.br

Contrato de Assunção de Dívida firmado entre o  
ESTADO DE GOIÁS e a CELGPAR com Anuencia da  
CAIXA e da União - nº 473.716-43/2016

fls 6/6

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente  
instrumento em 3 (três) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Goiânia, 29 de julho de 2016

AGENTE FINANCEIRO:

ASSUNTO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARISE FERNANDES PEREIRA

Mat. 738.0373

Superintendente Regional

ESTADO DE GOIÁS

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR

**ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CEDENTE:

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR

**JOSE FERNANDO NAVARRETE PENA**  
DIRETOR PRESIDENTE

**ELIE ISSA EL CHIDIA**  
DIRETOR DE GESTÃO  
CORPORATIVA

TESTEMUNHAS:

**NOME** SILVIO VIEIRA DA LUZ  
**CPF** 082.452.831-15

**NOME** Moacyr Augusto da Silva Salomão  
**CPF** 462.109.381-91

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de  
465268 - MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

análoga a de meu arquivo Dou. Fe  
Goiânia/GO - 01/08/2016 15:48:07 U-54

Nr. Selo Eletrônico - 02011607250807094603242

Em Testemunho *Maria I. Rodrigues da Cunha* da verdade

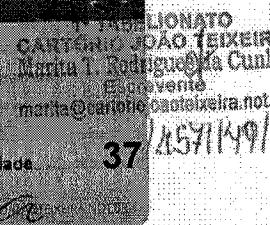
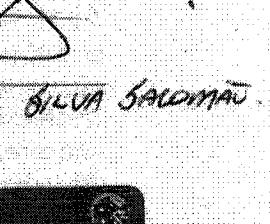
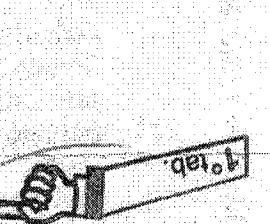
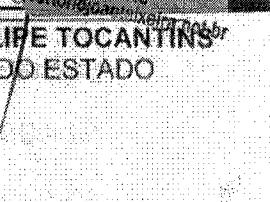
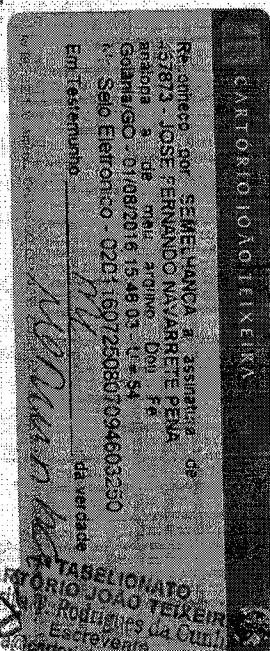
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de  
385318 - ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

análoga a de meu arquivo Dou. Fe  
Goiânia/GO - 01/08/2016 15:48:07 U-54

Nr. Selo Eletrônico - 02011607250807094603243

Em Testemunho *Maria I. Rodrigues da Cunha* da verdade



Superintendência Nacional de Saneamento e Infraestrutura  
SBS Qd. 4 lotes 3/4 – 12º andar – SUSAN/GESAN  
Ed. Caixa Econômica Federal – Matriz I  
70.092-900 – Brasília – DF

Ofício nº. 087/2016/SUSAN/GESAN

Brasília, 10 de agosto de 2016

Ao  
Estado de Goiás  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Superintendência do Tesouro Estadual  
Gerência da Dívida Pública e de Receita Extra Tributária  
Av. Vereador José Monteiro 2233, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia/GO.

Assunto: Assunção da dívida da CELGPAR, referente ao Contrato nº 412.113-76/2014, pelo Estado de Goiás.

Prezado Senhor Sílvio Vieira da Luz

1. Reportamo-nos ao Contrato nº 473.716-43/2016, de assunção de dívida da CELGPAR pelo Estado de Goiás, referente à dívida contraída pela CELGPAR no valor de R\$ 1,9 bilhão, concedido pela CAIXA em 2014, conforme Contrato nº 412.113-76/2014, trazemos as seguintes informações.
  - 1.1. Informamos que a assunção da dívida foi finalizada com sucesso, na data de 02/08/2016.
  - 1.2. O saldo devedor no dia de assunção da dívida, 02/08/2016, era de R\$ 2.157.785.203,12 (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos).
  - 1.3. Portanto, a Companhia Celg de Participações – CELGPAR não possui mais obrigações financeiras com a CAIXA, relativas ao Contrato de Financiamento nº 412.113-76/2014.
2. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente

Ronaldo Aniceto  
Gerente Nacional

Gerência Nacional de Financiamento para Saneamento e Infraestrutura

Adailton Ferreira Trindade  
Superintendente Nacional  
Superintendência Nacional de Saneamento e Infraestrutura



*Celebração de Contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, entre Companhia Celg de Participações – Celgpar e Estado de Goiás – ESTADO. Possibilidade. Necessidade de Deliberação no Conselho de Administração, Conselho Fiscal e em Assembleia Geral de Acionistas da Celgpar e Anuênciam Prévias do Acionista Estado de Goiás.*

**Parecer PR-PRGE nº 013/2016**

- 1) Trata-se de solicitação da Contadoria Geral da Celgpar referente à análise das minutas de Contrato de Contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC a serem celebrados entre a Celgpar e o acionista Estado de Goiás, com prazo de duração de 72 meses, com o objetivo de submetê-las às instâncias de governança da Celgpar.
- 2) Na oportunidade, o gestor juntou nos autos as minutas dos contratos de AFAC, e as documentações que instruíram os depósitos referentes à minuta do AFAC de R\$ 1.4 bilhão e o contrato de Assunção de dívida nº 473.716-43/2016, assinado entre Estado de Goiás e CAIXA, que será objeto do AFAC de R\$ 2.158 bilhão.
- 3) Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Adiantamento para Futuro Aumento de Capital “compreende os recursos recebidos pela entidade de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital, quando não haja a possibilidade de devolução destes recursos.” G.N.
- 4) Já o mútuo é definido no artigo 586 do Código Civil Brasileiro como sendo “o empréstimo de coisas fungíveis” no qual “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. O empréstimo de recursos financeiros é tido como mútuo financeiro.
- 5) Como visto, o AFAC diferencia-se do mútuo principalmente na possibilidade de devolução do valor adiantado, pois enquanto no mútuo o mutuário deverá restituir ao



mutuantes o que dele recebeu, no AFAC não poderá haver a possibilidade de devolução do recurso adiantado.

6) Nesse sentido, a Comissão de Valores Mobiliários entende que, para se configure o AFAC, o contrato deve expressar que (i) os recursos deverão ser entregues para a companhia de forma irretratável e irrevogável; e (ii) as condições para a conversão em ações estão pré-estabelecidas (Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/2012), distinguindo, inclusive, a rubrica contábil em que deveria ser incluído o AFAC, veja:

*"52. Observo que antes do advento do CPC 39, aprovado pela Deliberação CVM nº 604 de 19.11.2009, posterior, portanto aos fatos do caso em tela, a CVM chegou a se manifestar pela possibilidade de classificação no Patrimônio Líquido, quando assegurada a permanência dos adiantamentos para futuro aumento de capital por força de disposições legais ou contratuais irrevogáveis.*

*53. Em manifestação de voto proferida no PAS CVM nº 21/2004, julgado em 15/05/2007, o Ex-presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade manifestou-se (exclusivamente) a respeito da natureza do AFAC nos seguintes termos: "Eu também acompanho o voto do Diretor Relator, observando, em relação ao que foi dito da tribuna sobre os AFACs, que, a não ser que o AFAC contenha cláusula que preveja o não pagamento, estabelecendo que o aumento de capital será a única utilização possível dos recursos mutuados, ele nada mais é do que um mútuo que contempla uma opção de investimento. Portanto, a análise que se faz em primeiro lugar é de crédito, fazendo-se subsidiariamente uma análise de investimento. Assim, ou o AFAC é um mútuo que pode ser utilizado, de acordo com a faculdade do mutuante, para aumento de capital (hipótese em que a análise que será feita inclui uma análise de crédito como outra qualquer), ou o AFAC não permite a alternativa de pagamento em dinheiro. Ele, portanto, é uma faculdade de integralização de futuro aumento de capital. E, neste caso, os deveres dos administradores que a ele aplicam são os mesmos que se aplicam à decisão de uma análise de investimento em aumento de capital".*

*54. Assim, o então Presidente da CVM, acompanhando a doutrina, manifestou-se no sentido de que apenas quando os recursos são transferidos de forma definitiva para a Companhia, eles poderiam ser parte integrante do patrimônio líquido. Caso contrário, eles seriam um mútuo com uma opção de investimento.*

55. Após o CPC 39, resta claro que um AFAC só pode ser considerado parte do patrimônio líquido caso satisfaça duas condições conjuntamente: (i) os recursos são entregues para a companhia de forma irretroatável e irrevogável; e (ii) as condições para a conversão em ações estão pré-estabelecidas.

56. Depois de consulta pela Gerência de Processos Sancionadores 3 ("GPS-3", fls. 942-948), a SNC assim se pronunciou (fls. 949-955): "[o]s Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's) só poderiam ser admitidos, para fins societários, como perfazendo o patrimônio líquido das entidades (ou seja, só poderiam ser aceitos como sendo elementos representativos do patrimônio líquido das entidades) quando fossem recebidos com cláusula de absoluta condição de permanência na sociedade e quando estivessem destinados e vinculados a futuro aumento de capital por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais." (...). "Por outro lado, quando pairassem sobre esses adiantamentos dúvidas quanto a estes aspectos (...) e os acionistas pudessem exigir ou reclamar os recursos de volta, tais adiantamentos seriam melhor representados como elementos do passivo ao invés de serem considerados como elementos do patrimônio líquido da entidade" (...) "Sujma vez que esses recursos tivessem sido entregues com cláusulas de permanência e de destinação e vinculação a futuro aumento de capital por disposições contratuais ou legais, nada mais natural que, já no instante de sua entrega à sociedade, tais recursos fossem convertidos em uma quantidade fixa de ações de modo a se evitar o arbitramento para mais ou para menos dessa quantidade de ações, quer fosse em proveito do acionista, quer fosse feito em proveito da sociedade, o que ocorreria caso, e sempre, que a administração da entidade pudesse escolher o momento da conversão. Alternativa válida seria a fixação dos critérios de conversão (inclusive temporal) no instrumento do AFAC, evitando-se, assim, a possibilidade de arbitramento por qualquer das partes".

(...)

61. A meu ver, a própria decisão do Conselho de Administração de 13/09/2005 de remunerar estes recursos, inclusive retroativamente, é forte evidência de que tais recursos não deveriam ser incluídos no patrimônio líquido, mas como exigibilidades, mesmo que essa remuneração não fosse repassada ao Estado do Paraná na forma de caixa, mas deixados na companhia como crédito do Estado do Paraná para eventual aumento de capital, cuja data era incerta.

(...)

*64. (...) Um dispositivo contratual não tem o condão de alterar a natureza dos lançamentos contábeis, muito menos quando ele está em desacordo com os requisitos necessários para se registrar um AFAC. A meu ver, a existência do "acessório" é justamente, no caso em tela, indicativo de que estes recursos tinham, de fato e essencialmente, natureza de mútuo e não de capital.*

*65. Por fim, uma palavra a respeito da remuneração a título de juros sobre capital próprio. Conforme bem pontuado pela SNC, os juros sobre capitais próprios só podem incidir à luz da Lei nº 9.249/1995 sobre as contas do patrimônio líquido, dentre as quais não se vislumbram, para fins tributários, os AFACs (fl. 953). (Consulta realizada em 03/05/2016 no endereço [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/spcionadores/spcionador/anexos/2014/20141216\\_PAS\\_082012.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/spcionadores/spcionador/anexos/2014/20141216_PAS_082012.pdf))*

7) O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 39, determinou que o AFAC somente será um instrumento patrimonial (ou seja, somente será registrado na rubrica Patrimônio líquido do balanço da companhia) se estiver de acordo com as condições ali estipuladas, vejamos:

*16. Quando um emitente aplicar as definições do item 11 para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial em vez de um passivo financeiro, o instrumento será um instrumento patrimonial se, e somente se, estiver de acordo com ambas as condições (a) e (b) a seguir:*

*(a) o instrumento não possuir obrigação contratual de:*  
*(i) entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade; ou*  
*(ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor.*

*(b) se o instrumento será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente, é:*

*(i) um não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emitente de entregar número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais; ou*  
*(ii) um derivativo que será liquidado somente pelo emitente por meio da troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo*



*financeiro por número fixo de seus instrumentos patrimoniais. Para este efeito, os instrumentos patrimoniais do emitente não incluem instrumentos que têm todas as características e satisfazem as condições descritas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais do emitente.*

*Uma obrigação contratual, incluindo aquela advinda de instrumento financeiro derivativo, que resultará ou poderá resultar em entrega ou recebimento futuro dos instrumentos patrimoniais do próprio emitente, mas não satisfazem às condições (a) e (b) acima, não é um instrumento patrimonial. Como exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as características e reunir as condições dos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D.*

- 8) A distinção entre AFAC e Mútuo faz-se necessária principalmente porque este também é fato gerador do IOF, imposto instituído na Lei nº 5.143/1966 nos seguintes termos:

*Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:*

*I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.*

- 9) Embora a Lei supra trate de operações realizadas por Instituições financeiras, a Lei nº 9.779/1999 equipara a estas as operações entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, veja:

*Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Grifei.*



10) Este entendimento tem sido adotado pela Receita Federal em suas fiscalizações, motivo pelo qual as operações realizadas entre pessoas jurídicas, pertencentes ou não ao mesmo grupo econômico, cujo objetivo real seja operação de crédito (inclui-se as realizados com a natureza de investimentos financeiros, uma vez que poderiam ser retirados a qualquer momento), tem sido entendidas como mútuo e taxadas com a tributação devida, mesmo que tenham sido celebrados na forma de AFAC (não fazem distinção entre contrato verbal ou devidamente formalizado). Vejamos alguns julgados do CARF e das Delegacias regionais:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS –  
3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

(Processo nº 16682.721207/2011-91)

*Acórdão nº 3301-002.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.  
Sessão de 27 de março de 2014*

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO,  
CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU  
VALORES MOBILIÁRIOS IOF**

*Ano calendário: 2007, 2008*

**IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO  
PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A  
NEGÓCIO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. Não estando  
demonstrado que os recursos repassados representavam  
realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações  
ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros  
efetuados sistematicamente caracterizam-se (sic) como uma  
operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos  
da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da  
Lei nº 9.779/99. A ocorrência de uma operação de crédito, para  
fins de incidência do IOF, independe da formalização de um  
contrato de mútuo. (...)"**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 9ª TURMA**

**ACÓRDÃO N° 12-17978, de 25 de Janeiro de 2008**

**ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito,  
Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários  
- IOF**

**(...) MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, SEM PRAZO,  
REALIZADO POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. Há  
incidência do imposto nas operações de mútuo entre pessoas**



*jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente. (Ato Declaratório SRF nº 007, de 22 de janeiro de 1999)*

**(...) DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.** A devolução por empresa controlada à controladora (o contribuinte) de recursos financeiros que esta lhes disponibilizou a título de adiantamento para futuro aumento de capital caracteriza que a natureza, de fato, da operação foi a de mútuo financeiro, ficando, portanto, sujeita à incidência do imposto.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – 15ª TURMA**

**ACÓRDÃO N° 12-49093 de 27 de Agosto de 2012**

**ASSUNTO:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

**EMENTA: IOF, ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, CAPITALIZAÇÃO DOS RECURSOS APÓS O PRAZO ESTABELECI-DO NO PARECER NORMATIVO CST N° 17/1984. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE.** A legislação do IOF não prevê nenhuma hipótese em que os adiantamentos para futuro aumento de capital sejam equiparados a negócios de mútuo, por decurso de prazo para capitalização dos recursos. A fixação de um limite de 120 dias para a aprovação documento de capital, com base no Parecer Normativo CST nº 7/1984, é descabida, posto que o referido ato não guarda pertinência com o tributo em causa.

**IOF, ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CAPITALIZAÇÃO FRUSTRADA. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO.** Frustrada a capitalização dos recursos originados de adiantamento para futuro aumento de capital, fica caracterizada a existência de um mútuo de recursos financeiros, sujeito à incidência do IOF.

**IOF, ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.** A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.

**IOF, MÚTUOS PACTUADOS VERBALMENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS.** A utilização de uma rubrica contábil



Parecer PR – PRGE 013/2016

*para registrar transferências de recursos entre empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.*

**IOF. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE MÚTUO.** A assunção de uma dívida de mútuo, quando consentida expressamente pelo credor, equivale a uma renegociação do crédito, com substituição do devedor original, operação está sujeita à incidência do IOF.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – 4ª TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 15-12124 de 06 de Fevereiro de 2007**

**ASSUNTO:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

**(...) ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE MÚTUO.** Uma vez que os recursos aportados em empresa controlada a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC não se prestaram ao fim destinado, não tendo havido, até o início do procedimento fiscal, o aumento de capital social, restou caracterizada a operação de mútuo, sujeita à incidência do IOF.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – 4ª TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 15-21537 de 30 de Outubro de 2009**

**ASSUNTO:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

**(...) ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE MÚTUO.** Para que os recursos aportados em empresa controlada a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC não configurassem uma operação de mútuo, o aumento de capital deveria ter sido realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorresse imediatamente após o



*recebimento dos recursos financeiros ou, não ocorrendo tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros. Assim não ocorrendo, resta caracterizada a operação de mútuo, sujeita à incidência do IOF.*

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – 2<sup>a</sup> TURMA**

**ACÓRDÃO N° 06-15614 de 27 de Setembro de 2007**

**ASSUNTO:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

**EMENTA: OPERAÇÕES DE CRÉDITO, ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.** Caracteriza-se como operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF sobre operação de crédito, o adiantamento para futuro aumento de capital cujos recursos remetidos à empresa investida não se prestaram ao fim destinado, ou seja, deixaram de ser integralizados ao seu capital social e foram devolvidos à investidora. (...)

- 11) Como visto, a celebração de um contrato de AFAC requer maiores cuidados, pois há uma tendência sistemática da Fazenda Nacional em caracterizá-lo como mútuo financeiro, passivo de incidência do IOF, caso a intensão seja a restituição dos valores.
- 12) Assim, para que se caracterize uma operação de AFAC os recursos entregues à companhia deverão ter como destinação final o aumento do capital social. E é esta a conclusão que se extrai das minutas ora analisadas, vez que inexistem nestas peças condições de remuneração, multa ou qualquer outro instituto que possa demonstrar não ser este o desejo do acionista Estado de Goiás.
- 13) Ademais, muito embora exista cláusula de reversibilidade ou de liquidação antecipada, essas condições não são por prazo indeterminado, vez que não sendo realizado no prazo de 72 meses, não resta outra alternativa senão a integralização dos valores aportados. Daí se concluir que a natureza da operação é efetivamente o aporte de capital, pois nenhum “investidor” aceitaria aplicar quantias tão vultuosas sem nenhuma remuneração ou atualização do valor “aplicado”.

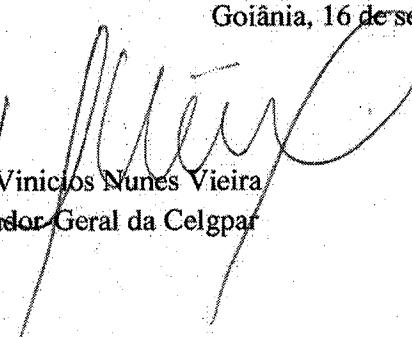


Parecer PR – PRGE 013/2016

- 14) Contudo, caso haja a reversibilidade, e seguindo o entendimento dos órgãos fiscalizadores, configurar-se á o fato gerador do Imposto Sobre Operações Financeiras, motivo pelo qual, na data da reversibilidade, deverá ser recolhido o imposto devido.
- 15) Quanto aos atos societários a serem praticados na Celgpar, será necessária, conforme Estatuto Social da Companhia, a manifestação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos acionistas (via Assembleia Geral Extraordinária), uma vez que o valor da operação é superior à 5% (cinco por cento) de seu capital social.
- 16) As reuniões dos Conselhos e a AGE deverão ser instruídas com os documentos suficiente para que tanto os conselheiros quanto os acionistas tenham condições de apreciar profundamente a matéria.
- 17) Antes o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de celebração de contrato de AFAC entre a Celgpar e o Estado de Goiás, nos termos das minutas apresentadas, desde que haja manifestação favorável dos órgãos de governança tanto da Celgpar como do Estado de Goiás.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Goiânia, 16 de setembro de 2016.

  
Daniel Vinícius Nunes Vieira  
Procurador Geral da Celgpar

**Item 12.6 ao item 12.10 do Formulário de Referência  
(Art. 10, Instrução CVM nº 481/2009)**

• página 50 à página 55

ÓRGÃO	NOME	IDADE	PROFISSÃO	CPF	CARGO ELEITIVO OCUPADO	DATA DE ELEIÇÃO	DATA DA POSSE	PRAZO DO MANDATO	OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES EXERCIDOS NO EMISSOR	INDICAÇÃO SE FOI ELEITO PELO CONTROLADOR OU NÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	PETERSONN GOMES CAPARROSA SILVA	41	ENGENHEIRO ELETRICISTA	759.655.691-49	CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO	20.10.2016	20.10.2016	ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 2017	INEXISTENTE	INDICADO PELO CONTROLADOR



**12.7** Fornecer as informações mencionadas no item 12.6 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários:

**INEXISTENTE**



**12.8.** Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal, fornecer:

A. CURRÍCULO:

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

NOME:	Petersonn Gomes Caparrosa Silva
I. PRINCIPAIS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS DURANTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS, INDICANDO: NOME DA EMPRESA CARGO E FUNÇÕES INERENTES AO CARGO ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA NA QUAL TAIS EXPERIÊNCIAS OCORRERAM, DESTACANDO AS SOCIEDADES OU ORGANIZAÇÕES QUE INTEGRAM (I) O GRUPO ECONÔMICO DO EMISSOR, OU (II) DE SÓCIOS COM PARTICIPAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, IGUAL OU SUPERIOR A 5% DE UMA MESMA CLASSE OU ESPÉCIE DE VALORES MOBILIÁRIOS DO EMISSOR	Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica; Especialista em Gestão de Negócios, Controladoria e Finanças Corporativas; Mestrando em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Goiás na área de Regulação do Setor Elétrico; Conselheiro de Administração certificado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; atuou como Assessor das Diretorias Econômico-Financeira e de Regulação da Celg Distribuição S.A. - CELG D.
II. INDICAÇÃO DE TODOS OS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO QUE OCUPE OU TENHA OCUPADO EM COMPANHIAS ABERTAS	Conselheiro de Administração na Companhia Celg de Participações, de abril de 2010 a abril de 2015.



B. DESCRIÇÃO DE QUALQUER DOS SEGUINTESS EVENTOS QUE TENHAM OCORRIDO DURANTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS:

- i. qualquer condenação criminal  
**INEXISTENTE**
- ii. qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas  
**INEXISTENTE**
- iii. qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer  
**INEXISTENTE**



**12.9.** Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:

- a. administradores do emissor  
**INEXISTENTE**
- b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor  
**INEXISTENTE**
- c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor  
**INEXISTENTE**
- d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor  
**INEXISTENTE**



**12.10.** Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:

- a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor  
**INEXISTENTE**
- b. controlador direto ou indireto do emissor  
**INEXISTENTE**
- c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas  
**INEXISTENTE**